



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725563/2018-17
ACÓRDÃO	1101-001.366 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE EMPRESA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a utilização de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL apurados por empresa incorporada no parcelamento de débitos de natureza tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.238-250) contra Acórdão da DRJ (e-fls. 219-230) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (e-fls.154-164) interposta contra despacho da autoridade de origem (e-fls. 145-146) que indeferiu a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, informados no anexo III da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, fls. 65 e 66, para a liquidação de parte dos débitos objeto do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 – RFB.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do Acórdão recorrido (e-fls. 219-230):

Trata o presente processo de Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, apresentado pelo contribuinte, previsto no Art. 33 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n, 15, de 22 de agosto de 2014 (fls. 64 a 66 e fls. 70 a 75).

No Despacho elaborado pela Equipe Regional de Parcelamentos Fazendários 1 da Coordenação Regional do Parcelamento da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (fls. 145/146) verifica-se, em síntese, o seguinte:

- Esse requerimento foi protocolado visando à quitação do saldo do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 – RFB Demais Débitos.
- A quitação antecipada dos saldos de parcelamentos, no âmbito da RFB, é condicionada ao cumprimento das condições previstas na mencionada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014, quais sejam, o pagamento em espécie de valor equivalente a no mínimo 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitado e quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL.
- Conforme demonstrativo GQA, fls. 143 e 144, verifica-se que os créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, informados pelo contribuinte no Anexo III da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 (fls. 65 e 66), não foram utilizados na amortização do RQA. Os demonstrativos de fls. 35 a 63 informam que esses créditos pertencem à empresa incorporada Produtos Alimentícios Pilar, CNPJ n. 10.774.644/0001-90.
- Abaixo transcreve-se o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987: (...) Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. (...)
- Transcreve-se, também, o art. 22 da Medida Provisória n. 2.158, de 24 de agosto de 2001:
(...) Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.
- Pelo exposto, com base nos artigos acima transcritos, proponho que seja indeferida a utilização dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, informados no anexo III da Portaria PGFN/RFB n. 15/2014, fls. 65 e 66, para a liquidação de parte dos débitos objeto do Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 – RFB Demais Débitos.

O contribuinte foi cientificado do Despacho através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 22/05/2019 (fls. 149) e em 19/06/2019 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 153), na qual alega, em síntese (fls. 154 a 164):

- A manifestação de inconformidade é tempestiva.

No dia 12 de agosto de 2014 aderiu ao programa de pagamento especial instituído pela Lei n. 12.996/2014, o qual reabriu o prazo para a utilização dos benefícios contidos na Lei n. 11.941/2009, bem como estendeu a possibilidade de inclusão de débitos tributários com vencimentos até 31/12/2012.

- Nesse sentido, dentre as possibilidades oferecidas pela Lei, optou pelo parcelamento em 30 parcelas, realizando o pagamento da antecipação em conformidade com as disposições legais.

- Desta forma, pelo montante calculado pela contribuinte, a empresa se enquadrou na disposição contida no inciso III, do § 1º, do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

- Isso porque a totalidade de débitos tributários incluídos no parcelamento previsto é de R\$ 11.003.936,79.

- Dessa forma, por determinação legal, a empresa deveria calcular o montante de 15% (quinze por cento) do total da dívida (já computadas as reduções aplicáveis) e recolher a antecipação em até 5 (cinco) parcelas, como prevê o §4º do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014.

- Assim sendo, aplicando as reduções e parcelando o valor da antecipação em 5 parcelas, o primeiro pagamento foi realizado em 22/08/2014, no valor de R\$ 239.816,20, o segundo em 25/09/2014, no valor de R\$ 242.214,36, o terceiro, quarto e quinto em uma única parcela no valor de R\$ 733.190,07, totalizando R\$ 1.199.080,98.

- Realizados os referidos pagamentos, a empresa optou pela quitação antecipada do saldo do REFIS da Lei nº 12.996/2014 com utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos termos do artigo 1º, § 2º da Portaria Conjunta nº 15 de 2014.

- Após, conforme determinação contida na Portaria Conjunta nº 15 de 2014, efetuou o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, o qual foi processado sob nº 10100.038.113/1014-72. Nesta oportunidade, informou os valores de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL que pretende compensar com os débitos parcelados.

- Para comprovação dos saldos acima mencionados, anexou ao referido RQA cópia do Demonstrativo da base de cálculo negativa de CSLL e do Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, obtidos através do programa SAPLI, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil em 30.07.2014.

- Ocorre que, da análise do referido requerimento, sobreveio o despacho decisório ora impugnado, o qual indeferiu a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL

para quitação do saldo remanescente, tendo em vista o entendimento de que os referidos créditos não poderiam ser utilizados, uma vez que pertencentes à empresa incorporada Produtos Alimentícios Pilar (CNPJ n. 10.774.644/0001-90).

- O instituto da incorporação envolve operações societárias que resultam em sucessão de bens e direitos. Ou seja, uma pessoa jurídica transfere à outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.
- Neste contexto, a sociedade incorporada deixa de existir, sem que sejam aplicados sobre esta os institutos de dissolução ou liquidação, visto que os seus direitos e obrigações são sucedidos pela sociedade incorporadora.
- Tal previsão está disciplinada no artigo 1.116 do Código Civil, bem como nos parágrafos do artigo 227 da Lei 6.404/1976.
- Ainda, importante ressaltar que o Código Tributário Nacional prevê que a empresa incorporadora terá a responsabilidade pelos tributos devidos pela incorporada, conforme disposição do artigo 132.
- a Embora tal previsão se refira especificamente à responsabilidade por débitos tributários, analogicamente a referida disposição legal reforça a ideia de sucessão em relação, também, aos créditos tributários.
- Transcreve ementa de decisão do CARF.
- A Manifestante, como sucessora da pessoa jurídica incorporada, a sucedeu em todos os direitos e obrigações, ativos e passivos, débitos e créditos, nos termos acima.
- Ademais, a própria Lei que instituiu o programa de parcelamento em questão e demais atos normativos que regulamentam o programa, preveem que na liquidação dos débitos poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.
- Verifica-se que o legislador que instituiu o programa, permitiu a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de empresas controladas e controladoras, de forma direta ou indireta, ou ainda, de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.
- Desta forma, considerando que o legislador permitiu a utilização dos prejuízos e base negativa da CSLL de empresas controladas e controladoras, de forma analógica, há de se permitir também a utilização dos prejuízos fiscais e base negativa da CSLL originados na empresa incorporada, pela empresa incorporadora, ora Manifestante.
- Assim sendo, deve reconhecida a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal da incorporada para quitação de débitos, da forma como requerido pela ora Manifestante, tendo em vista que a mesma sucedeu a empresa incorporada em todos os direitos e obrigações, conforme fundamentação acima.
- Requer o provimento da Manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente homologada a quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei 12.996 de 2014, com a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL indicados pela contribuinte.

Não obstante a petição impugnatória interposta pelo contribuinte, o Acórdão da DRJ julgou improcedente a demanda, conforme ementa abaixo reproduzida (efls. 219-230):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2019

PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE EMPRESA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a utilização de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa da CSLL apurados por empresa incorporada no parcelamento de débitos de natureza tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Outros Valores Controlados

Devidamente, cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls.238-250), onde repisa os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade, em especial, defendendo e requerendo a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal para quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei 12996/2014, com a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL indicada pela Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do despacho decisório que este indeferiu a utilização do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitação do saldo remanescente, tendo em vista o entendimento de que os referidos créditos não poderiam ser utilizados, uma vez que pertencentes à empresa incorporada Produtos Alimentícios Pilar (CNPJ n. 10.774.644/0001-90).

A Recorrente sustenta a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal da empresa incorporada, uma vez que o instituto da incorporação envolve operações societárias que resultam em sucessão de bens e direitos, o que estaria previsto no art. 1.116 do Código Civil, bem como nos parágrafos do artigo 227 da Lei 6.404/1976.

A própria Lei que instituiu o programa de parcelamento em questão e demais atos normativos que regulamentam o programa, preveem que, na liquidação dos débitos, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

Verifica-se que o legislador que instituiu o programa, permitiu a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL de empresas controladas e controladoras, de forma direta ou indireta, ou ainda, de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.

No mérito, portanto, a controvérsia cinge-se a possibilidade de a Recorrente utilizar prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL apurados por empresa incorporada na quitação antecipada do saldo remanescente do parcelamento instituído pela Lei 12.996 de 2014:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tratando-se de norma remissiva, transcrevo os dispositivos aludidos:

Lei 11.941/2009

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e

a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, **com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.**

§ 8o Na hipótese do § 7o deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

(...)

Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2o O montante de cada amortização de que trata o § 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3o A amortização de que trata o § 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8o A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 9o As reduções previstas nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

(***)

Lei 12.249/2010

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014)

(...)

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste

artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3o deste artigo, respectivamente, **com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios**, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011) (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 36. Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4o deste artigo, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nos 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nos 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.496, de 2017)

Como se verifica, a Lei 12.966/2014 apenas reabriu o prazo para adesão de parcelamentos anteriores, de sorte que importa conhecer a legislação daqueles parcelamentos. E verificando-se tais leis, nota-se que ambas as leis (11.941/2009 e 12.249/2010) **restringem a utilização de prejuízo fiscal próprio**.

Posteriormente, a MP 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014 prescreveu a possibilidade de utilização de prejuízo de controladas:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, **desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.** (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput **os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.**

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 12. Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Portanto, a lei possibilitou a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, **desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada**, bem como os **créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento**.

Não há na Lei qualquer alusão ao crédito decorrente de incorporação, aplicando-se, portanto, a regra geral prescrita no art. 33 do Decreto-lei n. 2341/1987:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

(...)

Em relação à CSLL, o art. 22 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001 assim dispõe:

Art. 22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

(...)

A vedação de compensação de base de cálculo negativa da CSLL também foi objeto da Súmula CARF nº 179:

Súmula CARF nº 179: É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, a despeito do inconformismo da Recorrente, correto o acórdão da DRJ, que deve ser mantido em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz